SUJEITO PASSIVO	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ENDEREÇO	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1941, SÃO CRISTÓVÃO – PORTO VELHO – RO, CEP 76.804-097
PAT Nº	20262700100043 e-PAT nº 129.927
DATA DA AUTUAÇÃO	20/03/2026
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 112835-3 / CNPJ 02.558.157/0015-68

1) ICMS. Telecomunicação. Prestações a órgãos públicos estaduais. 2) Convênio ICMS nº 26/2003. Isenção condicionada ao desconto do imposto e à sua indicação no documento fiscal. 3) Condições não demonstradas. 4) Diligência desnecessária. 5) Defesa tempestiva. 6) Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20262700100043 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, prestador de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, no exercício de 2023, realizou prestações de serviços de comunicação destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, suas Fundações e Autarquias, classificando os respectivos valores como isentos ou não tributados, sem destaque do ICMS e sem informar, em item distinto do documento fiscal, o desconto equivalente ao imposto dispensado.

A fiscalização fundamentou a exigência na Nota 1, incisos I e II, do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, combinado com a cláusula primeira, § 1º, incisos I e II, do Convênio ICMS nº 26/2003. A descrição da infração também faz referência ao leiaute previsto no Convênio ICMS nº 115/2003, segundo o qual os redutores e descontos constantes do documento fiscal devem ser informados como itens distintos. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 110.016,02
MULTA 100%	R$ 125.698,92
JUROS	R$ 34.056,67
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 269.771,61**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20262500100007 e compreendeu o período de 01/01/2023 a 31/12/2023. Os demonstrativos anexos individualizam os

documentos fiscais emitidos para órgãos públicos estaduais, os serviços faturados, os valores classificados pela contribuinte como isentos ou não tributados e o imposto apurado pela fiscalização.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24/03/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta a integral insubsistência do lançamento e requer, ainda, a realização de diligência fiscal, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

2.1. Da efetiva concessão material da desoneração: afirma que as prestações autuadas foram realizadas para órgãos da Administração Pública Estadual abrangidos pelo Convênio ICMS nº 26/2003 e que eventual desconformidade quanto à forma de indicação do ICMS dispensado e do desconto correspondente no documento fiscal não seria suficiente para descaracterizar o benefício fiscal;

2.2. Da natureza formal da irregularidade: sustenta que a fiscalização não questionou a condição dos tomadores nem a incidência abstrata da hipótese de isenção, limitando-se a apontar a forma de indicação da desoneração. Por isso, entende que eventual descumprimento configuraria obrigação meramente acessória, sujeita, quando muito, a penalidade isolada, sem exigência integral do imposto;

2.3. Da ausência de prejuízo ao Erário: argumenta que não houve fraude, simulação, omissão de receitas ou enriquecimento ilícito da contribuinte e que a cobrança integral do ICMS atribuiria prevalência à forma documental em detrimento da finalidade da norma isentiva; e

2.4. Da diligência fiscal: com fundamento nos artigos 116, 120 e 122, parágrafo único, da Lei nº 688/96, requer a baixa dos autos em diligência e prazo adicional para juntada de documentos complementares. Alega que a documentação inicialmente disponibilizada era de difícil leitura e que somente próximo ao término do prazo defensivo recebeu planilha editável, não havendo tempo suficiente para extrair, consolidar e analisar contratos, documentos fiscais e arquivos eletrônicos relacionados às operações autuadas.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A solução da controvérsia exige definir a natureza e o alcance da isenção concedida às prestações de serviços de comunicação destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, bem como os requisitos estabelecidos pela legislação para sua fruição. A questão central consiste em verificar se a condição do destinatário, isoladamente considerada, é suficiente para afastar a tributação ou se o benefício depende do cumprimento das condições expressamente previstas no Convênio ICMS nº 26/2003 e no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 111***
> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *(...)*
> *II - outorga de isenção;*

A Lei nº 688/96 estabelece, de forma geral, que a utilização de isenções, incentivos e benefícios fiscais pressupõe regularidade na emissão e escrituração dos documentos fiscais:

> ***LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 4º, § 1º***
> *Art. 4º. (...) § 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.*

No exercício de 2023, a isenção aplicável às prestações internas destinadas à Administração Pública Estadual estava prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO:

> ***RICMS/RO - ANEXO I - PARTE 2 - ITEM 49***
> *Item 49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*
> *Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*
> *I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
> *II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*
> ***CONVÊNIO ICMS Nº 26/2003 - CLÁUSULA PRIMEIRA***

O dispositivo estadual reproduz as condições estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 26/2003:

> *Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*
> *§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:*
> *I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
> *II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

A disciplina própria dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços de telecomunicação complementa essa exigência ao determinar que os redutores e descontos sejam individualizados no arquivo fiscal transmitido:

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003 - ANEXO ÚNICO***
> *Quaisquer redutores e descontos concedidos, bem como quaisquer cobranças realizadas no documento fiscal, deverão ser informados como itens distintos do documento fiscal.*

Quanto à penalidade, o lançamento indicou o artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei nº 688/96:

> ***LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "e", ITEM 4***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

> *(...)*
> *e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*
> *(...)*
> *4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;*

Por fim, quanto ao pedido de diligência, a Lei nº 688/96 autoriza sua realização quando necessária à elucidação dos fatos e atribui ao sujeito passivo o dever de indicar e juntar, com a defesa, as provas que estejam em seu poder:

> ***LEI Nº 688/1996 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL***
> *Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.*
> *Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.*
> *Art. 122, parágrafo único. Do mesmo modo proceder-se-á após diligências para elucidação de faltas em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, programas, arquivos, meios magnéticos, mídias ou quaisquer outros repositórios de informações digitais, objetos, mercadorias ou bens a que se referir o processo.*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A tese defensiva parte da premissa de que as prestações destinadas aos órgãos da Administração Pública Estadual estariam materialmente abrangidas pela isenção e de que a ausência de indicação adequada do desconto constituiria mera irregularidade documental. Essa compreensão, entretanto, não se harmoniza com a estrutura normativa do benefício, porque tanto o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO quanto o Convênio ICMS nº 26/2003 condicionam expressamente a isenção, de forma cumulativa, ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação desse desconto no respectivo documento fiscal.

A destinação dos serviços a órgãos da Administração Pública Estadual insere as prestações no campo de aplicação do benefício, mas não é suficiente, por si só, para aperfeiçoar a isenção. A própria norma condiciona sua fruição a dois requisitos cumulativos: o desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação desse desconto no respectivo documento fiscal. Não se trata, portanto, de atribuir à forma documental prevalência sobre a materialidade da operação, mas de reconhecer que a indicação do desconto foi expressamente incorporada pelo legislador às condições necessárias à utilização do benefício.

No caso concreto, o conteúdo do arquivo fiscal transmitido pela própria contribuinte confirma a inobservância da condição prevista no inciso II da Nota 1. A NFST nº 003077318, emitida em 01/01/2023 e reconstruída a partir do arquivo mestre encaminhado à Administração Tributária nos termos da disciplina aplicável aos documentos fiscais de telecomunicação, registra o valor total de R$ 10.158,03 no campo “Isentas e Não Tributadas”, com base de cálculo e ICMS iguais a zero.

Os itens informados correspondem exclusivamente aos serviços faturados, inexistindo item distinto destinado a registrar o desconto equivalente ao imposto dispensado, conforme demonstra o recorte abaixo.

Base de Cálculo do ICMS	ICMS	Isentas e Não Tributadas	Outros	Valor Total
0,00	0,00	10.158,03	0,00	**10.158,03**

Chave de Codificação Digital: [DADO SUPRIMIDO]

Situação do documento fiscal

SEQ.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/PRODUTOS	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA ICMS
001	Adicional por Ligações Realizadas	0,51	0,00	0,00
002	Ligações de Longa Distância	0,85	0,00	0,00
003	Serviços Contratados	9.799,05	0,00	0,00
004	Ligações Locais	252,99	0,00	0,00
005	Acesso a Caixa Postal	0,06	0,00	0,00
006	Serviços	6,60	0,00	0,00
007	Ligações de Longa Distância - Para Dentr	35,96	0,00	0,00
008	Ligações de Longa Distância - Para Outro	57,06	0,00	0,00

O documento evidencia, portanto, que a contribuinte atribuiu tratamento de isenção à prestação, mas não registrou, no arquivo fiscal transmitido, o desconto exigido pela norma para fruição do benefício. A ausência de destaque do imposto e a classificação do valor como isento ou não tributado não se confundem com a indicação do desconto prevista no inciso II da Nota 1 do item 49, pois correspondem a informações distintas e submetidas a requisitos próprios.

Nesse contexto, eventual apresentação posterior de contratos, memórias de formação de preço ou outros documentos destinados a demonstrar que o valor cobrado já contemplaria redução econômica equivalente ao imposto não seria suficiente para afastar a exigência.

Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que o preço praticado houvesse sido reduzido, permaneceria não atendida a condição autônoma estabelecida no inciso II da Nota 1 do item 49, consistente na indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. Tratando-se de norma concessiva de isenção, sua aplicação submete-se à interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do CTN, não cabendo ao julgador dispensar requisito expressamente estabelecido para fruição do benefício.

Reconhecer a isenção apenas porque o serviço foi prestado a órgão público, independentemente da demonstração do desconto, equivaleria a afastar requisitos que o Convênio ICMS nº 26/2003 e o RICMS/RO instituíram expressamente para a fruição do benefício, em descompasso com a interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do CTN.

Também não procede a afirmação de que a exigência integral do ICMS corresponderia a tributação autônoma fundada em mero descumprimento acessório. A prestação onerosa de serviço de comunicação encontra-se no campo de incidência do imposto, enquanto a isenção atua como dispensa condicionada do pagamento. Não implementadas as condições necessárias à sua fruição, subsiste a tributação ordinária da prestação, razão pela qual a cobrança do imposto não decorre da formalidade em si, mas da ausência de suporte jurídico suficiente para afastar a regra geral de incidência.

A alegação de inexistência de prejuízo ao Erário ou de enriquecimento ilícito da contribuinte igualmente não modifica essa conclusão. O regime jurídico do benefício não condiciona a exigibilidade do imposto à demonstração de fraude ou

vantagem ilícita, mas ao atendimento objetivo dos requisitos estabelecidos para a desoneração.

A comprovação relevante para a condição prevista no inciso II não se transfere para faturas comerciais, contratos ou outros documentos apresentados posteriormente, pois a legislação exige a indicação do desconto no próprio documento fiscal. Essa distinção é particularmente relevante no setor de telecomunicações, em que as informações fiscais são transmitidas eletronicamente segundo leiaute próprio. No presente caso, é precisamente o arquivo fiscal encaminhado pela contribuinte à Administração Tributária que não contém item destinado ao desconto do ICMS dispensado.

A matéria já foi examinada pela 1ª Câmara deste Tribunal no PAT nº 20232700100061. Por meio do Acórdão nº 0204/2025/1ª Câmara/TATE/SEFIN, o colegiado, por decisão unânime, negou provimento ao recurso voluntário e manteve a procedência da autuação relativa a prestações de serviços de comunicação destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, reconhecendo que o benefício previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO é condicionado ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação desse desconto no documento fiscal.

Naquele julgamento, embora a recorrente tenha apresentado faturas contendo referência ao ICMS desonerado, o colegiado considerou que tais elementos não supriam a ausência da informação exigida na NFST apresentada ao Fisco, concluindo pelo não atendimento das condições necessárias à fruição da isenção.

A penalidade aplicada também se mostra compatível com a conduta apurada. Não preenchidas as condições necessárias à fruição da isenção, as prestações de serviços de comunicação permanecem submetidas à tributação ordinária. Ao serem acobertadas por documentos fiscais nos quais foram tratadas como isentas ou não tributadas, configura-se a hipótese prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96. Por essa razão, não há fundamento para substituir a exigência do imposto e a penalidade correspondente por multa isolada de natureza meramente acessória.

Também não se verifica fundamento para a conversão do julgamento em diligência sob a alegação de dificuldade de acesso aos demonstrativos fiscais. A documentação juntada pela própria impugnante demonstra que a solicitação inicialmente encaminhada ao TATE referia-se ao Auto de Infração nº 20262700100043. Após o atendimento desse pedido, em 15/05/2026, a representante da contribuinte solicitou as planilhas relativas aos Autos nº 20262700100041 e nº 20262700100042, esclarecendo expressamente que, por equívoco próprio, não as havia requerido anteriormente. Os dois arquivos foram encaminhados pelo TATE em 19/05/2026 e, no dia seguinte, a representante agradeceu o pronto retorno, sem registrar nova dificuldade de acesso ou de leitura. Não se evidencia, portanto, restrição imputável à Administração que tenha impedido o conhecimento dos elementos da autuação ou o exercício da defesa.

Considerado, assim, o conjunto probatório e a legislação aplicável, não foram demonstradas as condições necessárias à fruição da isenção prevista no item 49

da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e no Convênio ICMS nº 26/2003, permanecendo caracterizada a infração descrita no lançamento.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de **R$ 269.771,61** (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), valores sujeitos à atualização na forma da legislação vigente até a data do efetivo pagamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 14 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE